

ACEF/2122/0524827 — Decisão do CA

Decisão do Conselho de Administração

- 1.Tendo recebido o Relatório Final de Avaliação/Acreditação elaborado pela Comissão de Avaliação Externa relativamente ao ciclo de estudos Licenciatura em Enfermagem
- 2.conferente do grau de Licenciado
- 3.a ser leccionado na(s) Unidade(s) Orgânica(s) (faculdade, escola, instituto, etc.)Escola Superior De Saúde Da Cruz Vermelha Portuguesa
- 4.da(s) Instituição(ões) de Ensino Superior / Entidade(s) Instituidora(s)Escola Superior De Saúde Da Cruz Vermelha Portuguesa
- 5.O Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, na sua reunião de 2023/09/20
- 6.decide: Acreditar
- 7.por um período de (anos): 6
- 8.a partir de: 2022/07/31
- 9.Número máximo de admissões: 120
- 10.Condições (O prazo para cumprimento das condições é contado a partir da data de comunicação da decisão à IES)(Português):<sem resposta>
- 11.Fundamentação (Português)O Conselho de Administração decide acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a recomendação e a fundamentação da Comissão de Avaliação Externa, e tendo em conta o parecer da Ordem dos Enfermeiros (em anexo).
As alterações apresentadas no ponto 9. do guião de autoavaliação são aceites.
O ciclo de estudos é acreditado com o número máximo de admissões de 120.

12.Anexo: (impresso na página seguinte)

Anexos



Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior
Professor Doutor João Pinto Guerreiro
Praça de Alvalade, 6 – 5.º Frente
1700 – 036 Lisboa

E-mail: a3es@a3es.pt

N. Refª
SAI-OE/2023/6578

V. Refª
ACEF/2122/0524827

DATA	14-06-2023
ASSUNTO:	Reapreciação da proposta do ciclo de estudos em Enfermagem conducente ao grau de licenciado da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa – Lisboa, enviada pela A3ES

Senhor Presidente,

No seguimento da V/mensagem de correio electrónico de 18 de Maio, reapreciada a documentação enviada por V. Exa. com solicitação de parecer da Ordem dos Enfermeiros relativamente à proposta do ciclo de estudos em Enfermagem conducente ao grau de licenciado da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa – Lisboa, bem como da informação adicional, foi emitido parecer pelo órgão competente da Ordem dos Enfermeiros, nos seguintes termos:

“Após reapreciação do ciclo de estudos em Enfermagem conducente ao grau de licenciado da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa – Lisboa, bem como da informação adicional, e de acordo com a legislação em vigor e orientações emitidas pelas diferentes entidades, o Conselho de Enfermagem apresenta as seguintes considerações:

1. Caracterização do ciclo de estudos: conforme preconizado, o ciclo de estudos tem a duração de 4 anos, 60 ECTS/ano, a que correspondem 1620 horas/ano, num total de 240 ECTS (6480 horas). A área científica predominante do ciclo de estudos é Enfermagem, com 203 ECTS. A componente teórica tem 120 ECTS e a componente clínica tem 120 ECTS;

2. Corpo docente:

a) Docente responsável pela coordenação do ciclo de estudos – a coordenação está atribuída a duas docentes com o:

i) Título profissional de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e que cumprem o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;



ii) Uma com o grau de Mestre em Enfermagem Médico-Cirúrgica, título de especialista de acordo com o Decreto-Lei n.º 206/2009 e Professora Adjunta na instituição;

iii) A outra com grau de Doutor em Enfermagem e Professora Adjunta na instituição;

b) Docentes responsáveis pelas unidades curriculares da área científica de Enfermagem da componente teórica – têm o título profissional de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e cumprem o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;

c) Docentes responsáveis pelas unidades curriculares da componente clínica e outros docentes – todos os docentes destas unidades curriculares têm o título profissional de Enfermeiro ou de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e cumprem o previsto no artigo 10.º da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;

3. Estrutura curricular - constata-se que:

a) Verificação geral:

i) Cada ECTS corresponde a um n.º de horas dedicadas a actividades lectivas presenciais entre 1/3 e 2/3, sendo o restante dedicado ao trabalho autónomo do estudante;

ii) A duração do ensino teórico corresponde a 120 ECTS (pelo menos 1/3 do total do ciclo de estudos);

iii) A componente clínica corresponde a 120 ECTS (pelo menos 1/2 do total do ciclo de estudos);

iv) No quadro do plano de estudos, no 2.º ano, o número total de horas é de 1620 horas e não de 1512 horas como está registado, crendo tratar-se de um lapso;

b) Componente Teórica – inclui todos os conteúdos programáticos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março;

c) Componente Clínica – esta componente:

i) É assegurada através de ensinamentos clínicos a realizar em unidades/serviços previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março;

ii) Recomenda-se que fique registado em todas as fichas das unidades curriculares que os ensinamentos clínicos ocorrem, preferencialmente, em contextos com idoneidade formativa certificada pela Ordem dos Enfermeiros;



- iii) Corresponde a 2092 horas de contacto, a 2002 horas em ensino clínico e a 90 horas em outras modalidades, cumprindo o definido;*
- iv) Fica claro que a orientação pedagógica e científica é assegurada por docentes com o título profissional de Enfermeiro ou de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros;*
- v) Na ficha da unidade curricular do Ensino Clínico I refere-se a “orientador”, crendo tratar-se de um lapso e que deverá constar “enfermeiro orientador”, tal como referido na exposição inicial. Nas restantes está referenciado claramente que os supervisores clínicos são Enfermeiros/Enfermeiros Especialistas;*
- vi) Recomenda-se que fique referenciado em todas as fichas das unidades curriculares que os Enfermeiros supervisores clínicos, preferencialmente, detenham a competência acrescida em supervisão clínica atribuída pela Ordem dos Enfermeiros.*

Deste modo, apreciado o documento e tendo por base a matriz de análise, o Conselho de Enfermagem considera que a proposta de ciclo de estudos satisfaz as condições em vigor, emitindo-se Parecer Favorável.

Realça-se que nos termos da legislação em vigor, qualquer alteração ao ciclo de estudos sobre o qual se emite o presente parecer favorável e que recaia sobre os parâmetros que dele constam deve ser prévia e atempadamente comunicada à Ordem dos Enfermeiros para a devida apreciação, sob pena de não ser possível a expectável atribuição do título profissional de Enfermeiro.”

Verificada a pronúncia positiva por parte do órgão competente, comunicamos nesta data a V. Exa. a emissão de **Parecer Favorável** por parte da Ordem dos Enfermeiros.

Ficamos ao dispor para qualquer questão.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

LFB/CE/afs